



PARECER Nº 952/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00068.001867/2015-92
INTERESSADO: CASSIANO RICARDO DE SOUZA SANCHES

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por CASSIANO RICARDO DE SOUZA SANCHES, em face de decisão proferida no processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Volume de Processo (1650467), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 656939160.

2. O Auto de Infração nº 000780/2015 (fls. 1), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 19/3/2015, capitulando a conduta do Interessado na alínea "g" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565, de 1986), descrevendo o seguinte:

Data: 12/07/2013

Hora: 16:30

Local: SSBL - Blumenau - SC

Descrição da ementa: Desobedecer às determinações da autoridade do aeroporto ou prestar-lhe falsas informações

Descrição da infração: Foi constatado por meio de análise das Fichas de Movimento do Aeroporto de Blumenau - SC, que Vossa Senhoria não preencheu as referidas fichas conforme solicitação da administração do aeroporto, após operações com a aeronave de marcas PP-MHJ, nos dias: 12/07/2013 às 16h30min (UTC) trecho SSHR SSBL, de 15/07/2013, às 13h (UTC) voo local SSBL SSBL e 24/07/2013 às 21h46min (UTC) trecho SWZZ ZZZZ.

3. No Relatório de Fiscalização nº 034/2015/GOAG-PA/SPO, de 19/3/2015 (fls. 2), a fiscalização registra que recebeu denúncia por e-mail do SERIPA V e, durante a apuração, ao consultar o DB da aeronave, identificou registro de operação com habilitação PSW4 vencida.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Dados pessoais de Cassiano Ricardo de Souza Sanches (fls. 3);

4.2. Status da aeronave PP-MHJ (fls. 4);

4.3. Mensagem eletrônica de 29/8/2013, encaminhando RELPREV sobre suposta operação de aeronave após o por-do-sol e não preenchimento de fichas de movimento de aeronaves (fls. 5);

4.4. Relatório de Prevenção - RELPREV (fls. 6);

4.5. Página 0013 do Diário de Bordo nº 02/PPMHJ/2012 (fls. 7);

4.6. Página 0014 do Diário de Bordo nº 02/PPMHJ/2012 (fls. 8);

4.7. Mensagem CONFAC em bloco - MOV + BIMTRA de julho de 2013 (fls. 9 a 11); e

4.8. Horário de nascer e por do sol em julho de 2013 (fls. 12).

5. Notificado do Auto de Infração em 26/3/2015 (fls. 13), o Interessado não apresentou defesa, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em 25/5/2015 (fls. 14).

6. Em 5/7/2016, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada infração, totalizando R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) - fls. 18 a 19.

7. Às fls. 20, dados pessoais de Cassiano Ricardo de Souza Sanches.

8. Em 2/7/2018, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (1974675).

9. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 1900 (1979288) em 10/7/2018 (2098447), o Interessado solicitou vistas em 13/7/2018 (2015306) e foi respondido em 18/7/2018 (2029185). O Interessado apresentou recurso em 23/7/2018 (2043888).

10. Em suas razões, o Interessado alega que não teria sido regularmente notificado da lavratura do Auto de Infração e que não teria ciência de qualquer RELPREV e que nunca teria desacatado órgão controlador. Alega também que nunca teria sido solicitado a comparecer para prestar esclarecimentos.

11. Tempestividade do recurso aferida em 12/9/2018 - Despacho ASJIN (2217355).

É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

Da regularidade processual

12. O Interessado foi regularmente notificado quanto às infrações imputadas (fls. 13), não apresentando defesa (fls. 14). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (2098447), apresentando o seu tempestivo recurso (2043888), conforme Despacho ASJIN (2217355).

13. Frisa-se que o Auto de Infração foi remetido para o endereço cadastrado no Sistema de Aviação Civil - SACI e que é obrigação do aeronauta manter seu endereço atualizado junto a esta Agência, nos termos do item 61.27(b) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC 61 - Emenda 01, aprovado pela Resolução ANAC nº 276, de 2013:

RBAC 61

Subparte A - Disposições gerais

61.27 Mudança de nome e de endereço

(...)

(b) Dentro de 30 (trinta) dias após a mudança de seu endereço de correspondência, o titular de uma licença emitida segundo este Regulamento deve informar à ANAC seu novo endereço.

14. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

15. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "g" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

g) desobedecer às determinações da autoridade do aeroporto ou prestar-lhes falsas informações;

16. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 800,00 (grau mínimo), R\$ 1.400,00 (grau médio) ou R\$ 2.000,00 (grau máximo).

17. Os procedimentos para confecção de Mensagens CONFAC era disciplinado, à época do fato, pela Instrução do Comando da Aeronáutica 102-8 - ICA 102-8, aprovada pela Portaria DECEA nº 13/DGCEA, de 17/1/2013. A ICA 102-8 era aplicável nos termos de seu item 1.5, a seguir *in verbis*:

ICA 102-8

1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

(...)

1.5 ÂMBITO

A presente Instrução, de observância obrigatória, aplica-se aos operadores do SICONFAC, aos órgãos de controle do espaço aéreo, às empresas de aviação civil, **aos comandantes**, operadores e proprietários de aeronaves e às entidades administrativas de aeroportos.

18. A emissão de mensagem de movimento - MOV era disciplinada pela seção 3.3 da ICA 102-8:

ICA 102-8

3 CLASSIFICAÇÃO

(...)

3.3 MENSAGEM DE MOVIMENTO (MOV)

3.3.1 CRITÉRIOS

3.3.1.1 A mensagem MOV contém as informações de movimento de aeronave que decole de aeródromo brasileiro.

3.3.1.2 Não será emitida mensagem MOV:

- a) relativa às aeronaves militares brasileiras;
- b) relativa às aeronaves classificadas no Grupo I, conforme o item 1.3.1; e
- c) quando o operador da Sala AIS receber mensagem CNL.

3.3.1.3 Ocorrerá a emissão da mensagem MOV quando:

- a) o plano de voo for entregue à Sala AIS;
- b) o plano de voo for apresentado, via radiotelefonia, diretamente pelo piloto ao operador do órgão ATS; e
- c) ocorrer o indicado no item 7.1.1.

3.3.2 ATRIBUIÇÕES

3.3.2.1 São responsáveis pela emissão de mensagem MOV:

- a) o operador da Sala AIS em que for apresentado o plano de voo; e

NOTA 1: Se o plano de voo for apresentado, via radiotelefonia, ao órgão ATS, este deverá encaminhar os dados referentes a essa mensagem à Sala AIS para a confecção da MOV.

NOTA 2: Quando uma mensagem CNL for apresentada em uma Sala AIS que não seja a mesma da apresentação do plano de voo, o operador AIS deverá encaminhá-la, além do previsto na ICA 100-15, à Sala AIS onde ocorreu a primeira apresentação, com a finalidade de exclusão da MOV gerada.

b) o administrador do aeroporto classificado para fins específicos de cobrança de tarifas aeroportuárias, nos casos previstos no subitem 7.1.1, a partir dos dados necessários ao preenchimento da mensagem MOV fornecidos pelo primeiro piloto ou segundo piloto em comando da aeronave ou pelo DOV.

NOTA 1: O fornecimento dos dados mencionados na Alínea "b" acima obedece ao previsto no Inciso V do Art. 299 e Alínea "g" do Inciso II do Art. 302, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA).

3.3.2.2 Quando receber os dados referentes ao plano de voo apresentado, via radiotelefonia, do órgão ATS e para evitar duplicidade na emissão da MOV, o operador do órgão AIS não a emitirá nos seguintes casos:

- a) se a aeronave houver decolado de aeroporto que não possua um elo do SISCEAB (DTCEA ou EPTA) e que seja classificado para fins específicos de cobranças de tarifas aeroportuárias (ver item 8.1); ou
- b) em relação às decolagens que ocorrerem fora do horário de funcionamento do órgão ATS.

NOTA: Nesses casos, o administrador local do aeroporto deverá preencher a "Ficha Estatística Diária do Aeroporto" e, baseado nos dados nela contidos, emitir diariamente a mensagem CONFAC.

19. A ICA 102-8 dispunha ainda sobre os formulários a serem utilizados:

ICA 102-8

4 FORMULÁRIOS

4.1 DISPONIBILIZAÇÃO

4.1.1 As mensagens CONFAC são redigidas em formulários próprios, conforme o seguinte:

a) a mensagem ISE é apresentada na Sala AIS, utilizando-se o IEPV 102-3 - MENSAGEM ISE (Anexo B); e

b) as demais mensagens CONFAC, bem como a mensagem ISE, são confeccionadas para transmissão utilizando-se o IEPV 102-2 - MENSAGENS CONFAC EM BLOCO (Anexo A), de acordo com a composição.

20. O Anexo A mostra que os dados que compõem o formulário das Mensagens CONFAC em Bloco, além daquelas de responsabilidade do emissor, são:

20.1. Matrícula da aeronave;

20.2. Regra de voo;

20.3. Indicador de localidade do aeródromo de origem da última decolagem;

20.4. Indicador de localidade do aeródromo de partida;

20.5. Indicador de localidade do aeródromo de destino;

20.6. Código ANAC do piloto; e

20.7. Data e hora.

21. Por fim, a ICA 102-8 apresentava as seguintes disposições:

ICA 102-8

7 DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1 ATRIBUIÇÕES

7.1.1 Na inexistência de um elo do SISCEAB (DTCEA ou EPTA) no aeroporto ou nas decolagens que ocorrerem fora do horário de funcionamento do órgão ATS, o responsável local pelo aeroporto classificado para fins específicos de cobrança de tarifas aeroportuárias deverá preencher a "Ficha Estatística Diária do Aeroporto" e emitir diariamente a mensagem CONFAC, com base nos dados fornecidos pelo primeiro piloto ou segundo piloto em comando da aeronave ou pelo DOV.

22. Portanto, a norma estabelece que o comandante é obrigado a fornecer os dados necessários para a emissão da mensagem MOV, confeccionada para transmissão no formulário Mensagens CONFAC em bloco. Conforme os autos, o Autuado operou em SSBL em 12/7/2013 sem informar hora da decolagem e destino após decolagem, em 15/7/2013 sem informar procedência e pista por onde pousou e em 24/7/2013 sem informar regra de voo. Dessa forma, os fatos expostos se enquadram ao descrito no referido dispositivo.

23. Em sede recursal (2043888), o Interessado alega que não teria sido regularmente notificado da lavratura do Auto de Infração e que não teria ciência de qualquer RELPREV e que nunca teria desacatado órgão controlador. Alega também que nunca teria sido solicitado a comparecer para prestar esclarecimentos.

24. A alegação de irregularidade na notificação do Auto de Infração já foi abordada em preliminares neste parecer.

25. Com relação à alegação de ausência de ciência do RELPREV, aponta-se que não há obrigatoriedade de envio do RELPREV ao Interessado para que este confirme a conduta ali descrita, uma vez que os autos contêm documentos que confirmam a não prestação de informações pelo comandante sobre as operações de 12/7/2013, 15/7/2013 e 24/7/2013 em SSBL.

26. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

27. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

28. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto aos atos infracionais praticados.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

29. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

30. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

31. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

32. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

33. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

34. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado antes da data das infrações ora analisadas. No Anexo SIGEC (3255873), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

35. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

36. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a

penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 800,00, que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item PDA da Tabela II do Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para cada infração, totalizando R\$ 2.400,00. Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

V - CONCLUSÃO

37. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 01/08/2019, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3255713** e o código CRC **EC2C0952**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1094/2019

PROCESSO Nº 00068.001867/2015-92
INTERESSADO: Cassiano Ricardo de Souza Sanches

Brasília, 31 de julho de 2019.

1. De acordo com a proposta de decisão (3255713), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)**, em desfavor de **CASSIANO RICARDO DE SOUZA SANCHES**, por não informar dados sobre suas operações em SSBL em 12/7/2013, 15/7/2013 e 24/7/2013 para confecção da Mensagem CONFAC - MOV, em afronta ao art. 302, inciso II, alínea "g" da Lei nº 7.565, de 1986.

6. À Secretaria.

7. Publique-se.

8. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 02/08/2019, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3266407** e o código CRC **E008CF6D**.

